

Por ofício do Gabinete do Secretário de Estado Adjunto do Ministro Adjunto e para os Assuntos Parlamentares de 15 de Maio de 1988 foi informado que da decisão tinha sido notificada a recorrente.

O agora recorrente reclamou desse ofício.

Por ofício do mesmo Gabinete foi-lhe remetida fotocópia do ofício de notificação da interessada.

O recorrente, advogado constituído da Editorial Caminho, S. A. R. L., não foi notificado devidamente — é certo — do despacho que indeferiu o recurso hierárquico.

Desse despacho foi notificada, porém, a Editorial Caminho que interpôs recurso contencioso do despacho de 4 de Novembro de 1985, recurso a que foi dado provimento por Acórdão de 2 de Dezembro, declarando-se o acto impugnado inexistente juridicamente.

A notificação aos mandatários das partes tem o escopo de lhes dar conhecimento dos actos e promover a impugnação, quando for caso disso.

A interessada foi notificada, requereu elementos, recorreu do acto de que foi interposto recurso hierárquico, o recurso foi provido e o acto declarado inexistente.

A notificação em causa deixou, pois, de ter qualquer efeito útil.

Verifica-se, deste modo, inutilidade superveniente da lide que conduz à extinção da instância [artigo 287.º, alínea e), do CPC, aplicável por força do artigo 1.º da LPTA] e obsta ao conhecimento das restantes questões.

Pelo exposto, julgam extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.

Não são devidas custas.

Lisboa, 7 de Outubro de 1993. — *José Maria Gonçalves Pereira* (relator) — *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa* — *António José Ribeiro da Cunha*. — Fui presente, *Maria Angelina Domingues*.

## Acórdão de 7 de Outubro de 1993.

### Assunto:

*Ineptidão da petição de recurso. Falta de causa de pedir. Execução de acórdão. Inexistência de causa legítima de inexecução.*

### Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *Sofre de ineptidão por falta de causa de pedir, nos termos do artigo 193.º, n.º 2, alínea a), do Código de Processo Civil, o recurso contencioso de um acto administrativo em que não são assacados vícios de tal acto.*
- 2 — *É este o caso do recurso interposto de um acto que se limitou a declarar a existência de causa legítima de inexecução de acórdão anulatório anterior, procurando o recorrente demonstrar a tese oposta.*

Recurso n.º 24 460, em que são recorrente António Jorge de Carvalho e recorrido o Secretário de Estado da Indústria e Energia. Relator, o Ex.<sup>mo</sup> Juiz-Conselheiro Dr. Azevedo Moreira.

Acordam, em conferência, na 1.ª Secção do Supremo Tribunal Administrativo (STA):

Neste processo o interessado António Jorge Coelho de Carvalho, identificado nos autos, através de requerimento inicial que intitula como «alegações de recurso», veio «interpor recurso directo de anulação, por violação de lei» do despacho do Secretário de Estado da Indústria de 18 de Outubro de 1991, o qual não cumpriu o determinado no Acórdão deste Supremo Tribunal de 7 de Março de 1991 com fundamento em causa legítima de inexecução.

Procede no articulado a uma exposição dos factos que antecederam a prolação do mencionado despacho, alegando que fora nomeado, em comissão de serviço vice-presidente do Laboratório Nacional de Engenharia e Tecnologia Industrial (LNETI), em 5 de Janeiro de 1981, tendo sido reconduzido por um segundo período em Janeiro de 1984, o qual teria sido seu termo em 5 de Janeiro de 1987.

Por despacho de 4 de Julho de 1986 foi exonerado «por conveniência de serviço» do exercício daqueles funções, acto este que veio a ser anulado pelo referido do Acórdão de 7 de Março de 1991.

Tendo requerido, àquele membro do Governo a execução do aresto, tal pretensão foi-lhe denegada pelo mencionado despacho de 18 de Outubro de 1991 com fundamento na existência de «causa legítima de inexecução do Acórdão do STA» nos termos expressos em parecer da Auditoria Jurídica do Ministério.

É esta tese que o interessado procura rebater suscitando em primeiro lugar a extemporaneidade da invocação da causa de inexecução do acórdão.

Depois, ataca o acto tentando demonstrar a tese contrária à defendida no parecer acolhido no despacho em apreço, ou seja, a da inexistência de causa legítima de inexecução uma vez que, pelas razões profusamente expostas no seu petítório, nenhum obstáculo irrecorrível impedida a sua recondução no cargo de vice-presidente do LNETI, responde-se assim a situação que existiria se o acto declarado ilegal não tivesse sido emitido.

E termina requerendo «a anulação do acto *sub judice*».

Esta petição foi autuada por apenso ao recurso n.º 24 460, tendo a autoridade que proferir o aludido despacho de 18 de Outubro de 1991 sido ouvida nos termos do artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 256-A/77, de 17 de Junho.

O Ex.<sup>mo</sup> Magistrado do Ministério Público pronunciou-se no sentido de dever ser declarada a existência de causa legítima de inexecução pelas razões constantes do parecer de fl. 27 a fl. 28.

Pelo acórdão interlocutório a fl. 32, considerando-se a hipótese de apelação vir a ser tida como inepta, uma vez que poderia entender-se que a causa de pedir — a inexistência de causa legítima de inexecução — se não configura como vício que sustente o pedido de anulação do acto, foi ordenada a notificação do interessado para, querendo, em 10 dias, se pronunciar sobre este ponto.

Respondeu a esta solicitação com o requerimento a fl. 36 em que, sob invocação do disposto nos artigos 474.º e 477.º do Código de Processo Civil (CPC), e com os fundamentos anteriormente alinhados,

pede ao Tribunal que aprecie e declare a inexistência de causa legítima de inexecução do Acórdão de 7 de Março de 1991.

Decidindo.

Preceitua o artigo 193.º, n.ºs 1 e 2, alínea *a*), do CPC aplicável por força do artigo 1.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (LPTA), que é nulo todo o processo quando falte ou seja ininteligível a indicação do pedido ou da causa de pedir.

No caso dos presentes autos, como atrás se referiu, o interessado dirige ao Tribunal um pedido perfeitamente identificado no cabeçalho do articulado: solicita a anulação (em recurso directo) do despacho do Secretário de Estado da Indústria de 18 de Janeiro de 1991 que lhe indeferiu o requerimento em que reclamava a execução do acórdão anulatório.

Pedido que reafirma inequivocamente na conclusão do articulado onde requiere «a anulação do despacho *sub judice*».

E ao qual, sob pena da consequência estipulada no artigo 193.º do CPC, tem de corresponder, no texto do articulado, uma causa, ou seja, um facto concreto que se invoca para a obtenção do efeito de direito pretendido e que é, no recurso contencioso de anulação, o vício que o recorrente assaca ao acto impugnado e com a base no qual pede a sua anulação ou declaração de nulidade ou de inexistência jurídica (cf. os Acórdãos do tribunal pleno de 21 de Julho de 1982, *in* recurso n.º 13 608, e de 21 de Junho de 1988, *in* recurso n.º 19 579, e da Secção de 20 de Outubro de 1983, *in* recurso n.º 14 796).

Ora, como fundamento do pedido anulatório o recorrente, na sua prolixa argumentação, não atribui ao acto recorrido qualquer vício conducente a esse fim, nem procura colocar as razões aduzidas na perspectiva daquele pedido.

Esforça-se antes por demonstrar, num quadro jurídico diferente — o da execução de acórdão — que o acto posto em crise errou ao declarar a existência de causa legítima de inexecução, devendo a Administração retirar as consequências do acórdão anulatório reintegrando o peticionante, colocando-se na situação em que se encontraria se, porventura, o acto julgado ilegal não tivesse sido proferido.

Aliás, foi logo em sede de execução de acórdão (por graciosa) que o requerente dirigiu ao mencionado Secretário de Estado a petição que provocou a prolação do despacho recorrido.

A violação de lei teria, no fundo, consistido, como expressamente refere no seu articulado, no não acatamento do disposto no artigo 6.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 256-A/77 que obriga a Administração ao cumprimento integral da sentença no prazo de 60 dias a partir da apresentação do requerimento do interessado.

Só que a reacção contenciosa face a tal atitude da autoridade pública não é o recurso de anulação mas o mecanismo previsto nos artigos 7.º e seguintes daquele diploma legal.

O circunstancialismo fáctico-jurídico em que o recorrente alicerça o seu pedido não se configura assim como um vício conducente à anulação contenciosa do despacho atacado, pelo que carece de causa de pedir sofrendo, por isso, o articulado de ineptidão nos termos, atrás apontados, do artigo 193.º, n.º 2, alínea *a*), do CPC.

Situação que não é sanável através do expediente correctivo do artigo 477.º do mesmo Código que alcança apenas as irregularidades ou deficiências da petição que possam comprometer o êxito da de-

manda, excluindo-se expressamente, por remissão para o artigo 474.º daquele diploma, entre outros, o caso de petição inepta.

Deste modo acorda-se em julgar inepta a petição apresentada pelo recorrente, declarando-se nulo, nos termos do artigo 193.º, n.º 1, do CPC o processado subsequente.

Custas pelo recorrente com taxa de justiça e procuradoria, respectivamente, em 10 000\$ e 5000\$.

Lisboa, 7 de Outubro de 1993. — *Fernando Manuel Azevedo Moreira* (relator) — *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa* — *Rui Vieira Müller Simões*. — Fui presente, *Soares Póvoa*.

## Acórdão de 7 de Outubro de 1993.

### Assunto:

*Recurso contencioso. Âmbito do recurso. Arguição de novos vícios. Concurso de provimento. Assessor da carreira técnica superior. Provas públicas. Avaliação curricular. Métodos de selecção. Sistemas de classificação. Entrevista. Trabalho facultativo apresentado. Nulidade. Anulidade.*

### Doutrina que dimana da decisão:

- 1 — *É regra básica no direito administrativo a de que a ilegalidade do acto administrativo importa a sua anulabilidade. Assim não é de admitir a nulidade do acto recorrido quando não está expressamente prevista na lei nem essa nulidade resulta da aplicação de um princípio de direito administrativo.*
- 2 — *A invocação dos vícios do acto administrativo tem de ser feita na petição, só podendo arguir-se novos vícios, desde que o seu conhecimento tenha sido só possível através da consulta do processo instrutor. Constando clara e expressamente do próprio aviso de abertura do concurso publicitado a situação profissional dos membros do júri não há que conhecer do vício arguido só nas alegações do recurso consubstanciado no facto de nenhum dos membros do júri pertencer do quadro do serviço para que foi aberto o concurso.*
- 3 — *Concebido com recurso hierárquico necessário como um recurso do tipo reexame podem constituir fundamento do recurso contencioso todos os primários vícios do acto do subalterno, ainda que são arguidos no recurso hierárquico.*
- 4 — *Constando do aviso de abertura como métodos de selecção provas públicas para apreciação e discussão do currículo profissional dos candidatos e tendo o júri procedido a entrevistas dos candidatos avaliando e pontuando em conjunto e globalmente, os currículos profissionais e os trabalhos apresentados, segundo um esquema classificativo previsto para a entrevista e métodos com-*